



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0489/2024

Autoriza a permuta de imóvel do Estado de Santa Catarina com a União.

Autor: Tribunal de Justiça

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria do Projeto de Lei nº 0489/2024, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o qual busca autorização legislativa para a realização de permuta do imóvel descrito no artigo 1º da proposição, por imóvel pertencente à União, descrito no § 1º do referido artigo 1º.

A proposição foi encaminhada a esta Assembleia Legislativa por meio Ofício n. 3080/2024- GP, acompanhado da respectiva justificativa, da qual se destaca:

Este projeto de lei tem como objetivo a obtenção de autorização para formalização da permuta de um imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina, matriculado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, sob o nº 73.572, e localizado na Rua Almirante Lamego, nº 1.386, Centro, Florianópolis, abrigando atualmente a Academia Judicial e o Fórum Estadual Bancário, por outro, de propriedade da União, matriculado no Registro Geral do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, sob o nº 50.752, e localizado na Rua Bulcão Viana, nº 198 (antigo nº 130), Centro, Florianópolis, anteriormente ocupado pela Defensoria Pública da União.

Presente o interesse público, uma vez que a iniciativa busca otimizar a utilização de recursos públicos, garantir maior eficiência administrativa e proporcionar benefícios tanto ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina quanto à Defensoria Pública da União, justifica-se a viabilidade e a adequação do negócio. O Poder Judiciário do Estado se beneficiará da permuta, obtendo um imóvel mais próximo da sede do Tribunal de Justiça, das demais unidades jurisdicionais e de outros órgãos governamentais, o que facilitará a coordenação interinstitucional e otimizará o atendimento ao público externo.

A pretensão é de aumento da estrutura judiciária estadual com um espaço físico que garantirá essa expansão pelo menos pelos próximos 50 (cinquenta) anos. Ademais, os valores dos imóveis se afiguram próximos, o que permite a alienação por meio de permuta e sem nenhuma torna de valores, nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 76 da Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



[...].

Conforme se extrai da justificativa apresentada pelo autor, com a permuta ora submetida à análise do Poder Legislativo, busca-se proporcionar ao Poder Judiciário de Santa Catarina estrutura necessária para o desenvolvimento de suas atividades, já considerada a expansão projetada para os próximos 50 anos.

Os valores imóveis envolvidos na proposta de permuta possuem valores bastante semelhantes, conforme descrito no artigo primeiro da proposição.

Consta nos autos o Ofício GABGOV nº 180/2024, subscrito pela Vice-Governadora Marilisa Boehm, no exercício do cargo de Governador do Estado, endereçado a este Presidente, através do qual ratifica, em todos os seus termos, a proposição apresentada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

A proposição foi lida no expediente desta Casa Legislativa na sessão realizada no dia 07 de novembro próximo passado, tendo sido encaminhada a esta Comissão para apreciação, onde avoquei a relatoria.

É o relatório

II – VOTO

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça analisar a matéria quanto aos aspectos inculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, no que tange à constitucionalidade formal a proposta não apresenta qualquer vício, considerando que foi apresentada na espécie adequada, ou seja, projeto de lei, porquanto a matéria nela veiculada não é reservada à lei complementar, consoante o disposto no art. 57¹ da CESC.

¹ Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:



Paralelamente, em relação à constitucionalidade material a proposição atende o que estabelece o art. 39, IX², da Constituição de Santa Catarina, que prevê a necessidade de autorização legislativa para a alienação de bens públicos imóveis do Estado de Santa Catarina, sendo a permuta uma das modalidades de alienação. Nessa senda, observa-se que a matéria se harmoniza com a ordem constitucional vigente.

De igual modo, anoto que no presente caso é dispensável o procedimento licitatório na modalidade de leilão, dadas as características específicas dos imóveis e das necessidades que motivaram a deflagração da proposição, conforme previsão expressa contida no art. 76, I, “c” da Lei nº 14.133/2021³.

Quanto aos aspectos de regimentalidade e de técnica legislativa, igualmente não se detecta defeitos na proposição em exame.

Frente ao exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com amparo nos arts. 72, I, e 144, I, do Rialec, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0489/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator

I – organização e divisão judiciárias;

II – organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

III – organização do Tribunal de Contas;

VI – atribuições do Vice-Governador do Estado;

² Art. 39. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

[...]

IX - aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado;

[...].

³ Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

[...]

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

[...].